

A ABORDAGEM AXIOLÓGICA DE JOHN RAWLS COMO MEIO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS

Artur Cortez Bonifácio¹
Newton de Oliveira Lima²

RESUMO

O pragmatismo no agir do jurista e administrador público, não afasta a compreensão dos valores constitucionais e a consciência jurídica da força de obrigatoriedade em sua observância. Nesse particular enfoque e objetivando a concretização da vigente Constituição Brasileira, é relevante o estudo de um dos maiores expoentes da teoria da justiça contemporânea, tendo em vista o caráter axiológico que a sua cátedra dedicou no desenvolvimento das ações dos poderes constituídos. Estamos a falar de John Rawls e, necessariamente, pontuaremos as suas idéias.

Palavras-chave: Valores Constitucionais. Pragmatismo. Axiologia.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de valores jurídicos obedece a uma acepção de instrumentalidade na visão de John Rawls, pois os mesmos são meios do utilitarismo ético propugnado pelo pensador norte-americano a possibilitar a construção dos interesses comuns da sociedade, e assegurar a efetividade de políticas públicas calcadas na instrumentalidade de uma visão pragmática da democracia enquanto campo de construção de consenso por pessoas livres e racionais (RAWLS, 1993).

A incidência do caráter fragmentário da sociedade pós-moderna caracteriza-se pelo desrespeito à pessoa humana e à ineficácia das políticas públicas e do direito em minimizar tal situação, o que deve ser combatido pela

¹ Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor adjunto da UFRN. Juiz de Direito – Natal/RN.

² Mestrando em Direito Constitucional da UFRN.

ampliação da cidadania e a concretização dos valores constitucionais, numa construção política que propugne a libertação da pessoa humana das opressões sociais e da sensação de ineficiência estatal no trato desses problemas.

O pragmatismo no agir do jurista e administrador público, não afasta a compreensão dos valores constitucionais e a consciência jurídica da força de obrigatoriedade em sua observância. Nesse particular enfoque e objetivando a concretização da vigente Constituição Brasileira, é relevante o estudo de um dos maiores expoentes da teoria da justiça contemporânea, tendo em vista o caráter axiológico que a sua cátedra dedicou no desenvolvimento das ações dos poderes constituídos. Estamos a falar de John Rawls e, necessariamente, pontuaremos as suas idéias.

2 O PARADIGMA CULTURAL DA PÓS-MODERNIDADE

Tratar da pós-modernidade é exercer a difícil tarefa de descrever a situação de ruptura com uma época que é-lhe constitutiva e imediatamente anterior: a denominada “Era Moderna”. A ruptura de padrões comportamentais, da postura existencial e principalmente da cosmovisão antecedente implica o redirecionamento da vida humana sob novos paradigmas, sob novos valores.

O próprio fenômeno da socialidade, da vida gregária em linguagem sociológica, modificou-se substancialmente. O avanço da tecnologia nas comunicações, nos meios de transportes, aproximou demasiadamente os povos e suas acepções culturais.

A vida humana centrada na comunidade local e nas Nações-Estado perde gradativamente força, os círculos culturais milenarmente fechados cedem espaço a uma cosmovisão cada vez mais universalista, que requer antes de mais nada abertura existencial e coletiva ao contato com o outro, com o diferente. Etnocentrismo e nacionalismo são ideologias que fatalmente tendem a perder mais e mais influência.

A pauta de valores da pós-modernidade, assim, lastra-se, antes de mais nada, na emergência de um entrechoque das diversas formações culturais. A possibilidade de convivência com o outro é uma constante, e as interferências

recíprocas devem ser consideradas um elemento de determinação dos padrões culturais, paralelamente ao altíssimo grau de incerteza global nas expectativas de vida da humanidade na era pós-moderna.

Poder-se-ia, nesse contexto, objetivar a mudança de paradigmas e valores centrais da assim chamada pós-modernidade como sendo voltados para valores os mais amplos em significação global que os clássicos valores da Era Moderna (vinculação do indivíduo com o Estado-nação, a plena autonomia da vontade no aspecto privado, a democracia formal, o patriarcalismo etc).

O fortalecimento do Estado-Nação, na moralidade culturalmente centrada ainda nas tradições populares regionais, na cultura localizada e enfeixada no indivíduo em suas múltiplas exigência de liberdade, a pós-modernidade surge como *processus* sócio-cultural açambarcador de desses valores, despersonalizado culturas e indivíduos em prol da construção de um espaço e de um *modus* global de convivência e desenvolvimento.

O mundo globalizado, após a visualização explícita do declínio da sociedade “socialista real” em 1989, entregou-se ao desenvolvimento capitalisticamente organizado. As exigências mercadológicas e econômicas estão em primeiro plano, suplantando e a conjugação dos valores da liberdade, da nacionalidade, do progresso, herdados da era moderna.

Todavia, emergem paradigmas axiológicos exigidos pela economia, com o novo conceito de progresso auto-sustentado, que respeite o meio ambiente e valorize o indivíduo e sua criatividade, ao mesmo tempo, que promove uma alta concentração de renda, um domínio sem precedentes da tecnologia, e uma exploração e massificação do ser humano como nunca antes se presenciou.

O fenômeno da “globalização” ainda não mostrou todas as suas nuances, e a configuração da novel sociedade sabe-se que será extremamente complexa ante a emergência de valores novos, o que terá de levar em conta os paradigmas da exigência de uma universalidade da conduta ética para todos os indivíduos co-habitantes da “aldeia massificada” que se vislumbra ser a humanidade nesse novo milênio.

A modificação dos padrões morais das comunidades em prol da construção de uma matriz ética global, uma ética de inter-relação e de limitação de vontades em nível amplíssimo, bem como de caráter procedimental, retórico, linguisticamente

centrada em padrões abertos a contextos hermenêuticos os mais variegados e indeterminados.

A consistência multicultural das sociedades em particular e da humanidade *in toto* vem desenhando um padrão axiológico centrado na valorização da coletividade em si como diferenciação de grupos e “minorias” culturais, do que na relevância da personalidade individualística e egoísta.

Assim, podem-se identificar, por hora, os valores de uma ética procedimental e racionalista de “construção de consenso”, o valor ecológico, o desenvolvimento sustentado, a aceção de multiculturalismo social e de massificação do indivíduo como os grandes nortes valorativos paradigmáticos da pós-modernidade.

3 O DIREITO E A MUDANÇA DOS VALORES JURÍDICOS

Como consequência de todo esse processo de mudanças culturais, o Direito no século XX, passou por transformações as mais diversas e surpreendentes, que redimensionaram seus fundamentos teóricos e sua incidência prática de regulação da vida social.

Desde a emergência, no início do século XX, da teoria normativista neokantiana de Hans Kelsen, que modificou o positivismo tradicional, que o Direito Positivo vem modificando-se enquanto locus privilegiado de normatização da vida humana em sociedade. A partir dela emergiram posições contrárias e críticas (fenomenologia de Cossio, de Scheirer etc; neokantismo axiológico de Radbruch, sociologismo crítico de Mialle e da Escola de Frankfurt, tridimensionalismo de Reale), posições intermediárias (realismo da escola de Upsala, neopositivismo de Bobbio, de Dworkin etc.), posições semi-concordantes (neopositivismo lingüístico inglês, especialmente o de Hart).

Assim, o direito pós-moderno enfrenta ainda o paradigma da normatividade como problema a ser confrontado com os grandes grupos valorativos da atualidade, os valores sociais e multiculturais, a tentativa de preservação dos valores da personalidade, os valores do progresso e do crescimento econômico.

Por outro lado, observa-se que a crise dos valores pela qual atravessam a política e o Direito no terceiro milênio encontra suas raízes mais profundas na crise das teorias de fundamentação valorativa da política e do direito, concebendo-se em geral o fim das ideologias políticas como a conseqüência natural da tomada de consciência do caráter infrutífero do debate ideológico(o que é encarado como amadurecimento do mesmo), objetivando-se, assim, voltar-se para os aspectos práticos e economicamente viáveis da vida política atual.

A ação ético-política contemporânea julga prescindir, em geral, da fundamentação axiológica da política em sua atividade prática de atingimento do bem público e voltada para valores objetivos, preferindo agir sob um enfoque que julga prescindir de valores políticos definidos, na perspectiva de compor juízos subjetivos e conseqüentemente instaurar a subjetividade dos julgamentos morais, dificultando o entendimento para a formação do consenso público em torno das metas de ação do Estado e dos valores que se almejam defenderem politicamente.

Por outro lado, para agravar o quadro em torno do debate axiológico da política pós-moderna o fundamentalismo de valores políticos tomados como metas absolutas e supra-históricas de substrato religioso ou moral das diversas tendências culturais que se digladiam na pós-modernidade, contribui para a incapacidade de configuração de uma razão pública legitimamente sustentadora de uma democracia constitucional, fato que, aliado ao relativismo axiológico teórico e existencial dos sujeitos da ação política projeta um quadro de dissensões que pode impedir a identificação das metas comunitárias prementes e uma ação política eficaz.

A conseqüência é o esvaziamento das discussões traçadas na esfera da razão pública, como define Rawls (2000), com a dificuldade em se eleger mediante o consenso das pessoas livres e racionais da comunidade as formas concretizadoras das valorações determinantes na vida social.

4 A CONTRIBUIÇÃO DE RAWLS PARA O DEBATE JURÍDICO-POLÍTICO DA ATUALIDADE

Em contraposição a esse quadro indefinido do debate e da ação axiologicamente relevante do contexto político da pós-modernidade, o liberalismo

político de John Rawls (2000) propugna a construção de uma eticidade procedimental que valora a perspectiva de formação de juízos políticos no plano da razão pública dentro de um fundo ético-axiológico aberto existencialmente, não dogmático doutrinariamente, anti-absolutista da esfera axiológica, mas conduzido por um construtivismo filosófico em detrimento a toda exigência de valores ético-políticos de conteúdo material absoluto, que informem princípios universais rígidos e não democráticos; Rawls combate, por outro lado, o ceticismo e subjetivismo relativistas que imprimem ao debate político uma impossibilidade de construção do consenso democrático.

Em verdade, deve-se entender a crise da eticidade política contemporânea como uma carência de definição dos valores socialmente relevantes e, prioritariamente, de valores políticos correspondentes ao ideário das correntes de pensamento defendidas na arena política.

Por isso a fundamentação axiológica da eticidade política na acepção de John Rawls é marco relevante no combate das carências axiológicas ou unilateralismos éticos que a seu sentir impedem o desenvolvimento democrático (RAWLS, 2002).

O que se propõe Rawls (2000) é um projeto de axiologia política como pauta mínima de valores abertos em um espaço democrático(razão pública), inserindo num contexto amplo de desenvolvimento a capacidade de construção de uma eticidade política de base axiológica capaz de traçar metas da ação política no contexto multicultural da sociedade democrática do terceiro milênio.

Através do debate com o pensamento dos filósofos contemporâneos como a teorização da “ética do discurso” de Jürgen Habermas(1997), do construtivismo racional e da teoria da argumentação e da fundamentação racional do discurso de Robert Alexy (2001) e a posterior influência da sociologia de cunho “relativista axiológico” de Antony Giddens(1996), pode-se delinear a evolução do pensamento axiológico no debate ético-político atual conjugados à contribuição do pensamento de Rawls.

A contribuição de Rawls (2002) no sentido de perceber no âmbito político os embates das correntes político-axiológicas como meio de se perscrutar a incidência concreta dos valores ético-políticos, coloca-se em combate contra a irracionalidade crescente da ética política na pós-modernidade, que perde cada vez mais o referencial em função das correntes axiológicas que não atingem um consenso, o que decorre da suposta relatividade de todas as concepções éticas e da ausência de

ideologias políticas abertas ao diálogo razoável; no fundo, a discussão gira em torno da existência ou não de uma pauta ética para a política, a qual se faz necessária a fim de edificar uma eticidade centrada em paradigmas outros que não o individualismo racionalista do “liberalismo abrangente”, ou do fundamentalismo radicalista de visões absolutistas dos valores, como asserta Rawls (2000).

Resgatar o fundamento axiológico do sistema de Rawls é, antes de mais nada, voltar-se ao construtivismo político como instrumental principal do liberalismo político a ser desenvolvido em um grupo social democrático e aberto. Para Rawls (2002), a destituição da categoria de valores absolutos ou de valores excessivamente relativos, vivenciados na sociedade moderna psicologicamente de modo egoísta, é fundamental para se colocar o problema da abertura do discurso que construa valores políticos abertos, dentro de um programa de debate livre e racional pelos atores políticos e cidadãos livres da sociedade democrática em busca de um projeto social de “consenso”.

A noção central de uma justiça eqüitativa e política que faça valer a igualdade e a liberdade como metas primordiais de uma sociedade democrática implicam necessariamente na construção de um liberalismo aberto, sem noções amplas e sistemáticas, mas construído sob um enfoque metodológico e axiológico que instaure uma razão pública como ponto de convergência entre os sujeitos racionais que professem doutrinas éticas, políticas e religiosas necessariamente diferentes, porém razoavelmente colocadas em discussão a fim de formar o que Rawls (2000) denomina de “consenso sobreposto”.

Assim, os sujeitos nesse processo de discussão racional, devem abdicar de racionalidades “excessivamente individualistas” e de programas “absolutos e sistemáticos”, daí porque a ferramenta teórica do construtivismo ético seja a noção teórica da razoabilidade como critério gnoseológico diverso da racionalidade, a qual eventualmente produz posicionamentos sistemáticos e/ou unilaterais.

Na verdade, o construtivismo político implica que cada sujeito fundamente sua noção de justiça e de valores políticos prioritários com “boas razões” justificativas de seus posicionamentos, objetivando ao final formar um consenso provisório, aberto, com a perspectiva de ser “sobreposto” de posicionamentos que aparentemente seriam irreduzíveis, mas que estabelecem um espaço público de igualdade civil calcada na tolerância das diferenças e de constitucionalidade democrática (RAWLS, 2000).

Para o desenvolvimento da construção de uma “razão pública” tendo como valor político central a “justiça política”, a pesquisa da fundamentação axiológica de Rawls dependerá de uma conjugação teórica com as linhas de pesquisa da eticidade do discurso na visão filosófica atual acerca dos valores, o que passa pela contribuição da “ética do discurso” de Habermas (1997), do construtivismo racional e da teoria da argumentação de Robert Alexy (2001).

O fato é que Rawls aproxima-se de Habermas e de Alexy na construção de uma ética de valores “aberta”, não transcendente num sentido de fundamentação rigorosa e metafísica, propugnando com eles um enfoque pragmático e discursivo, que no caso de Rawls (2001) assume um caráter predominantemente político e jurídico, afastando uma “razão forte” ou “ampla” que um “liberalismo abrangente” conteria.

A noção de Rawls acerca de uma concepção da sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais que travam discussões em um espaço público orientado pelo valor da justiça política pode ser discutida com enriquecimento em torno da problemática da fundamentação relativista e democrática da sociologia política na visão de Antony Giddens(1996), outro autor que comunga com Rawls da preocupação de construir valores dentro de um espectro de “relativismo democrático” que respeite as diversas posições no âmago social.

5 APLICAÇÃO DA VISÃO AXIOLÓGICA DE RAWLS AO CONSTITUCIONALISMO

A partir das constatações obtidas nessa sucinta análise do pensamento de John Rawls, vê-se que o mesmo constrói uma eticidade política direcionada prioritariamente rumo a uma fundamentação axiológica, ainda que não queira estatuir conteúdos axiológicos fechados nem esgotar os modelos de compreensão e de concretização de valores, crítica que faz precisamente ao que denomina de “liberalismo abrangente” (RAWLS, 2000), como o preconizado por Kant, Stuart Mill dentre outros.

O liberalismo político de Rawls não pretende exaurir o problema dos valores políticos, pois constitui acepção axiológica por assim dizer aberta, crítica, construtivista, discursiva e razoável, que pode servir para enfrentar a tendência pós-moderna de carência de sentido axiológico da atividade política.

O direcionamento do pensamento de Rawls pretende colocar as discussões sobre a fundamentação axiológica no íterim entre as teses defendidas em “Uma Teoria da Justiça”(publicado em 1971) para as teses discutidas em “O Liberalismo Político”(publicado em 1993), traçando possibilidades de construção política de conteúdos de valor, indicando uma “pauta mínima” dos mesmos, quais sejam: justiça equitativa dentro de um horizonte de incidência política; igualdade de oportunidades, e não de resultados(socialismo real), como já observara Merquior(1991); liberdade civil fundamentalmente entendida como tolerância política das diferenças sociais; bem-estar social com implementação economicamente sustentável e democracia constitucional como aspecto de um pluralismo ‘razoável’.

A noção de constitucionalismo na atualidade requer precisamente uma implementação em termos de construção instrumentalizadora dos valores constitucionais os valores que devem ser concretizados pelo direito, mas a questão é: de que modo fazê-lo, como instrumentalizá-lo?

A contribuição central de Rawls como modelo implementador de uma fundamentação da ética política é que, sendo a acepção filosófica do mesmo um construtivismo aberto e axiológico quanto à metodologia de identificação dos valores políticos (e conseqüentemente dos jurídicos), não fecha as valorações em posicionamentos excessivamente relativistas ou subjetivistas ou a conteúdos materiais *a priori*, mas possibilita uma interpretação do conteúdo incidental, relativo, histórico, dos valores políticos na sociedade democrática, permitindo a atualização hermenêutica dos valores ético-políticos em consonância com a significação pragmática dos mesmos.

Assim, podemos cogitar de uma acepção instrumental e aberta aos meandros concretizadores dos valores constitucionais esses valores somente serão concretizados se fincarmos a base de um campo de debate na sociedade e se instrumentalizarmos os mesmos mediante políticas públicas de apoio a uma sustentabilidade pragmática dos mesmos.

O problema é que a sociedade brasileira, por exemplo, vem construindo modelos de direitos humanos sem preocupar-se com a política de sustentabilidade

econômica dos mesmos no que segue uma tendência mundial de não planejamento dos custos de implementação dos direitos fundamentais (NABAIS, 2007), necessitando urgente de uma executoriedade do direito constitucional em termos de uma política jurídica de planificação da atividade administrativa, essencial para a atuação legítima do poder político e suas metas de atuação estatal (ROSS, 2003).

A efetividade dos valores implica uma mediação de sentido que seja concretizante e responsável técnica e eticamente pela efetividade de bens e valores na sociedade, dentro de um processo de discussão que a mesma direcione os caminhos a atingir – se vai, por exemplo, dentro de amplos debates e de formação de um consenso, permitir a construção de novos direitos civis (adoção civil ampla, se permitirá a formação de famílias homofetivas etc), políticos (pluralismo partidário mais ou menos restrito, consecução do interesse público do fomento econômico a determinados setores em equilíbrio com apolítica ecológica etc), enfim, pode-se dizer que a conquista da cidadania passa pela formação do consenso, o que Habermas (1997) denomina de “legitimação pelo discurso construído pela ação comunicativa”.

6 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM RAWLS

A aplicabilidade dos valores jurídicos e políticos em nível de controle de constitucionalidade está presente na obra de Rawls quando da análise que se faz de sua teoria do espaço público como esfera da racionalidade contemporânea, objetivando a construção de um método pluralista, liberal político (no sentido de sua teoria, como fundamento das liberdades políticas e jurídicas construídas no espaço público de determinada sociedade) e democrático-republicano (como fundamento da igualdade e da liberdade civis).

Dentro desses padrões teóricos é que se pode realizar a aferição da constitucionalidade de uma norma pelo Tribunal Constitucional. Em suma, como coloca Rawls (2000, p. 286) é a própria Corte Constitucional um espaço de expressão da razão pública e ela mesma produto e função dessa racionalidade eminentemente social.

O fato é que a noção de uma razão pública como instância deliberativa da sociedade e consequentemente como extensível à racionalidade jurídica e judicial-constitucional, construída dentro de um espaço público (publicizado e publicizante das opiniões), espaço de confronto das racionalidades subjetivas para erigição da uma razão consensual enquanto razão ‘aberta’ a novas sínteses, somente pode vingar se houver um diálogo entre magistratura e espaço público como desenvolvimento da razão, o que remete às seguintes lições de Rawls:

É claro que os juízes não podem invocar sua própria moralidade particular, nem os ideais e as virtudes da moralidade em geral. Devem considerá-los irrelevantes. Não podem, igualmente, invocar suas visões filosóficas e religiosas, nem as de outras pessoas. Devem, isto sim, apelar para os valores políticos que julgam fazer parte do entendimento mais razoável da concepção pública e de seus valores políticos de justiça e razão pública.

Rawls entende que o Judiciário deve estar em sintonia com os espaços democráticos, deve buscar aferir as construções de valores da sociedade por meio da apreensão dos valores por ela produzidos e discutidos no âmbito da razão pública e se constituir ele mesmo, na medida do possível, em jurisdição “aberta” desenvolvida como razão pública, somente assim, mantém sua legitimidade enquanto poder e estabiliza o sistema democrático, constituindo consenso social, opinião pública legitimadora e legitimada na discursividade.

Claro que a Rawls podem-se fazer críticas, de que como Habermas (1997) e Leal (2002) ele não congrega em sua idéia de jurisdição constitucional a institucionalização de procedimentos democráticos, não preconizando, em verdade, uma jurisdição constitucional “aberta”.

No entanto, Rawls deixa claro que a decisão justa no fundo é a expressão individualizada para o direito de uma racionalidade e valoratividade produzidas na esfera da razão pública. O consenso produzido na sociedade democrática e multicultural deve ser aberto a novas sínteses de sentido, mutações e re-definições de conceitos normativos, e enquanto paradigma da racionalidade jurídica não pode deixar de ser entendido como fundamento discursivo da racionalidade estrutural de uma análise da ação judicativa e, dentro dessa, do controle de constitucionalidade.

Se a Constituição é materialmente ligada a esse processo social de construção da racionalidade “aberta” e “fraca” (no sentido de possibilidades de síntese criativas e não fundamentalistas, Rawls, 2000, p. 35), se a jurisdição constitucional, como apregoa Dworkin (apud STAMATO, 2005:140), deve situar-se entre a defesa dos valores apreendidos na Carta Constitucional e a proteção e garantia dos direitos e valores emergentes da dinâmica social, especialmente os das minorias a fim de limitar o poder da maioria, é de se considerar, sintetizando Rawls e Dworkin, que somente em ligação instrumental e metodológica com o foro do debate racional aberto e democrático-multicultural, é que pode erigir-se um controle de constitucionalidade eficaz para uma sociedade democrática.

Ou a jurisdição constitucional assume a essa ligação com a racionalidade social da esfera pública, ou não se terá a legitimidade das decisões acerca do controle de constitucionalidade, pois as mesmas seriam estanques, construídas dentro da própria racionalidade ínsita à estrutura de pensamento do magistrado ou dos padrões pré-fixados das instâncias judiciais em possíveis visões ‘originalistas’, não abertas, não progressivas no sentido de apreender a dinâmica social, persas a um paradigma hermenêutico fixo – uma jurisdição desligada da esfera pública é prisioneira dos sentidos da mente do julgador ou da *traditio* do tribunal, é a esfera da filosofia da consciência (LEAL, 2002, p. 60) que deve ser superada.

Se realizar controle de constitucionalidade em nível de jurisdição constitucional é trabalhar preferivelmente com sopesamento de valores (Alexy), com normas em função de valores (Muller), estes devem ser concebidos enquanto entes discursivos “abertos” em sua estrutura ôntica, como cognoscíveis por uma metodologia discursiva, crítica e dialética(aqui já se ultrapassa Rawls e requer-se a contribuição da dialética e discursividade à Habermas) e construídos num espaço público de racionalidade aberta(razão pública, na linguagem de Rawls).

Somente um controle de constitucionalidade que possua um norteamento metodológico calcado na aferição da razão aberta, discursiva, pós-metafísica (no sentido de não aceitar as construções racionais abstratas e objetivadas à revelia da racionalidade social, instrumental e histórica) construtora de valores e percebadora de valores sociais, é capaz de legitimar e estabilizar as relações sociais conturbadas e instáveis da sociedade pós-moderna e multicultural.

Rawls (2000, p. 220) propõe, ainda, uma metodologia de aferição das prioridades axiológicas da sociedade a fim de fazer a construção da justiça política

que expresse os valores socialmente dominantes nas decisões judiciais: a conjugação entre a razão pública e a idéia de uma atuação de construção de direitos pelas Cortes Constitucionais faz-se presente em seu 'construcionismo racional' (RAWLS, 2000, p.140) da definição entre bens primários e secundários, norteados pela busca da concretização das exigências centrais de liberdade e igualdade nas sociedades democráticas pós-modernas.

7 CONCLUSÃO

A busca de um consenso, de um método legitimador do Estado como ente que filtra os conflitos e busca estabilizar as relações sociais no Terceiro Milênio somente será prodigiosa se conseguir radicalizar os procedimentos democráticos, o que passa por diversas propostas, de linhas normativo-estruturante (Hesse, Muller), axiológica (Alexy), democrática radical (Habermas, Leal), hermenêutico-axiológica (Dworkin, Canaris), concretizadora (Bonavides) enfim, projetos, idéias, métodos de trabalho e discussões, os quais, no pretender estruturar o novo Estado e as relações jurídicas que ali se desenvolvam, por tudo, levem em conta a confluência de todos esses fatores, na medida de uma contribuição razoável, nesse contexto.

O sistema de valores da sociedade influencia sobre a decisão judicial e norteia a solução dos casos concretos em função de metodologias discursivas como a indicada por Rawls, e não se intuições ou experiências descontextualizadas e tradicionais - daí a tendência de superação do próprio sistema de precedentes judiciais de direito costumeiro nos países anglo-saxões.

Se a proposta de Rawls não é nem de longe definitiva, no sentido de estruturar a jurisdição constitucional em função da "razão aberta" no espaço público, é de considerar que ela representa uma visualização bastante razoável do problema da conjugação de direito, democracia e valores, não sendo demais dizer que a construção de uma filosofia democrática tem na proposição de Rawls uma defesa importante, que certamente sobreleva ainda muitas discussões e teses sobre suas idéias.

THE AXIOLÓGICA APPROACH FOR JOHN RAWLS AS A MEANS OF VALUES OF CONSTITUTIONAL INSTRUMENTALIZACION

ABSTRACT

The act of pragmatism in legal and public administrator doesn't preclude the understanding of constitutional values and legal awareness of the power of compulsion in their observance. In this particular approach and aiming to realize the current Brazilian Constitution, is relevant to the study of one of the greatest exponents of contemporary theory of justice in view the character axiológico that its chair dedicated in the development of the actions of the powers set. We are talking about John Rawls and, necessarily, pontuaremos their ideas.

Keywords: Constitutional Values. Pragmatism. Axiology.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

GIDDENS, Antony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Unesp, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. 1, 2.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade – estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

STAMATO, Bianca. **Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.